



Processo TC 04.951/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2017**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Ariano da Silva Medeiros**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1902/1930, ressaltando os seguintes aspectos:

1. A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 18.746.333,79** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R\$ 18.346.528,29**, apresentando um resultado orçamentário superavitário, no valor de **R\$ 399.805,50**;
2. O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.019.139,61**.
3. No final do exercício sob análise, o Município de Patos contava com 2.333 servidores titulares de cargos efetivos, 655 inativos e 132 pensionistas.
4. Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017.
5. Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Patos.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1902/1930), o que ocasionou a citação do ex-Presidente do PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, apresentou defesas nesta Corte (fls. 1941/1975 e 1978/2075). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2704/2722, indicando **novas irregularidades** (itens 3.5 e 4.3), **além daquelas anteriormente apontadas e sugestões**. Intimado, o antes nominado Gestor apresentou defesa (fls. 2733/2735), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu nos termos do relatório de fls. 2758/2768.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu cota (fls. 2771/2773), na qual sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes acerca da Prestação de Contas em análise.

Atendendo ao pedido ministerial, foi elaborado o **relatório consolidado** de fls. 2776/2787, indicando que **remanesceram** as seguintes irregularidades:

- 1. Relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo da competência das mesmas (no caso das receitas de contribuições) e do número da parcela e do termo de parcelamento (no caso de receitas de parcelamento de débito), prejudicando o controle dos repasses (itens 2.1, 8.1 e 8.2 do Relatório Inicial);**

De acordo com a Auditoria (fls. 1903), mediante análise das informações constantes na relação de guias de receita encaminhada (Doc. TC nº 56.341/18), verificou-se que parte das guias não apresentam a identificação completa das receitas, vez que não indicam a competência das mesmas (no caso das receitas de contribuições) e o número da parcela e do termo de parcelamento (no caso de receitas de parcelamento de débito), o que prejudica o controle dos repasses. A irregularidade deve ser mantida, posto que as relações de guias enviadas não contemplam todas as



Processo TC 04.951/18

informações reclamadas, especificamente, quanto aos repasses e pagamentos de Obrigações Patronais pela Câmara Municipal e aos valores pagos de parcelamento.

A defesa (fls. 1944) apenas indica ter anexado as guias solicitadas.

2. Ausência de indicação, na folha de pagamento do instituto previdenciário, de forma destacada, dos inativos e pensionistas, cujos pagamentos são de responsabilidade da Prefeitura, prejudicando o controle no que tange aos valores que devem ser repassados para fazer face a essa despesa (item 2.2.1 do Relatório Inicial);

Conforme o relato da Auditoria (fls. 1904), a partir da análise dos resumos das folhas de pagamento em questão, verificou-se que de janeiro a abril de 2017 referidos resumos traziam de forma destacada os inativos e pensionistas cujo pagamento são de responsabilidade da prefeitura, através dos grupos “inativos – PMP”, “inativos – educação” e “pensão – PMP”. Ocorre que a partir de maio de 2017, essa separação deixou de ser feita, prejudicando, assim, o controle no que tange aos valores que devem ser repassados para fazer face a essa despesa. O interessado não apresentou na defesa quaisquer documentos demonstrando a existência – na folha de pagamento de benefícios previdenciários – de segregação dos benefícios previdenciários que são de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

O defendente explica (fls. 1944) que inobstante o relatório da auditoria, consta de forma apartada, na folha de pagamento os benefícios que são de responsabilidade da Prefeitura, de modo que não há a irregularidade mencionada, conforme documentos anexos.

3. Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo RPPS que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, o que caracteriza empréstimo de recursos previdenciários, conduta vedada pela Lei nº 9.717/98 (art. 6º, V), bem como também denota utilização indevida de recursos previdenciários, vez que tais pagamentos não são de responsabilidade do PATOSPREV (item 2.2.1 do Relatório Inicial).

A Auditoria registrou (fls. 1904) que, conforme consta no balanço financeiro do exercício de 2017 (docs. fls. 15/17), no exercício sob análise **não houve repasse de qualquer valor pelo Município de Patos destinado a fazer face ao pagamento desses benefícios**, o que caracteriza, no entendimento desta Auditoria, empréstimo de recursos previdenciários, conduta vedada pela Lei nº 9.717/98 (art. 6º, V), além de denotar a utilização indevida de recursos previdenciários, vez que tais pagamentos não são de responsabilidade do instituto, fato que contribui para a descapitalização do RPPS. Ressalta-se que, inobstante a responsabilidade pelos repasses em questão recaia sobre a Prefeitura Municipal, **é dever do gestor do instituto cobrar do Executivo Municipal que estes sejam feitos de forma antecipada aos créditos das respectivas folhas**, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão.

O defendente argumenta (fls. 1944) que a atual gestão vem realizando estudo pormenorizado sobre esses “benefícios do tesouro” para identificar se realmente não são de responsabilidade do RPPS. Em sendo, os valores já repassados serão apurados e cobrados, bem como será cobrado, antecipadamente, os valores para a garantia de seu pagamento, caso seja constatado que a melhor forma de viabilizar tais pagamentos seja mantendo-os sob a gestão do RPPS. Tal situação foi objeto da auditoria in loco da Receita Federal e será saneada a irregularidade ora apontada.



Processo TC 04.951/18

4. Ausência de comprovação da existência, no início do exercício sob análise, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, descumprindo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, destacando que tal fato foi objeto do Alerta nº 01149/17 (item 3.2 do Relatório Inicial);

A Auditoria (fls. 1905/1906) apontou que, inobstante o encaminhamento da Portaria nº 022-A/2017 (Doc. TC 53.833/18), tendo em vista a ausência de comprovação, em agosto de 2017, da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, esta Auditoria entende que não restou comprovada a existência do referido gestor de recursos no início do exercício de 2017, o que descumprido o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11. Em sua defesa, o alegante envia a Portaria 022-A/2017 (fls. 2059/2060), no entanto, a Auditoria não o acata, em razão de ter constatado a inexistência da sua publicação. Neste contexto, descabe eliminar a irregularidade e **sugere-se representação ao Ministério Público Estadual** para que apure eventual crime de fraude contra a administração a juntada aos autos de “portaria” e “respectiva publicação” com fortes indícios de falsificação.

O ex-Gestor alega (fls. 1946) anexar documentos que comprovam a existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função.

5. Gestor de recursos sem a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, fato que também foi objeto do Alerta nº 01149/17 (item 3.2 do Relatório Inicial);

De acordo com a Auditoria (fls. 1905/1906), o Gestor de recursos financeiros do RPPS não possuía, no exercício ora analisado, a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, fato que também foi objeto do Alerta nº 01149/17.

A defesa (fls. 1946) reconheceu a pecha e alega que está se preparando para a realização dos exames para obtenção do Certificado e a sua consequente nomeação na estrutura administrativa do PATOSPREV, caso o atual não logre aprovação nos exames.

6. Investimentos em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/10 e com a estratégia de alocação de recursos definida na política de investimentos para o exercício de 2017, uma vez que o saldo das aplicações em fundos de investimentos em renda fixa, enquadrados no art. 7º, IV, "a" da citada resolução encontram-se acima do limite de 30,00% estabelecido no mencionado (item 3.3 do Relatório Inicial);

A Unidade Técnica apontou (fls. 1906), no que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Patos não estão em conformidade com a mencionada resolução, uma vez que o saldo das aplicações em fundos de investimentos em renda fixa, enquadrados no art. 7º, IV, "a" da citada resolução representaram 98,07% do total de recursos do RPPS, portanto, acima do limite de 30,00% estabelecido no mencionado dispositivo.

A defesa explica (fls. 1946) que a Política de Investimentos – POI 2017 foi elaborada obedecendo os limites estabelecidos na Resolução no 3.922/10 e de acordo com os extratos recebidos do PatosPrev (data-base dezembro 2017) a carteira não se encontra em desacordo com os limites estabelecidos no Art. 7º, IV, a, se considerados somente os fundos enquadrados pela respectiva Resolução. Porém, o Fundo Caixa Fic Prático Renda Fixa Curto não está enquadrado na Resolução nº 3.922/10.



Processo TC 04.951/18

- 7. Dedução no montante do débito do município junto ao RPPS no valor de R\$ 9.805.178,66, sem que tenha sido apresentado nenhum documento que fundamente referida dedução (item 3.5 do Relatório Inicial);**
- 8. Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2017, em virtude da ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes dos exercícios anteriores e do saldo em dezembro de 2017 das aplicações realizadas pelo instituto em 2008, referentes títulos públicos federais (Notas do Tesouro Nacional – NTN), bem como de erro na contabilização das provisões matemáticas, além da divergência entre o total do ativo (R\$ 8.758.193,42) e o total do passivo (R\$ 9.238.464,46) do exercício de 2017 indicados no balanço patrimonial desse exercício apresentado junto à prestação de contas em análise (item 3.5 do Relatório Inicial);**
- 9. Ausência de encaminhamento do extrato bancário do saldo em dezembro de 2017 dos valores aplicados em Notas do Tesouro Nacional NTN, de modo que o saldo desses investimentos no final do exercício sob análise não restou comprovado (item 3.5 do Relatório Inicial);**
- 10. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, serviços de avaliação atuarial e consultoria previdenciária e locação de softwares de gestão pública, vez que não foi informada, no SAGRES, a realização de nenhum procedimento licitatório relativo ao exercício sob análise, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 6 do Relatório Inicial);**

A Unidade Técnica apontou (fls. 1910) que no **Doc. TC nº 56.152/18** encaminhado pela gestão do RPPS consta uma dedução no montante do débito do município junto ao RPPS, no valor de **R\$ 9.805.178,66**, o qual equivale a “ajuste/correção de saldo anterior”, cuja fonte corresponde à planilha com saldo dos parcelamentos extraída do site do Ministério da Previdência. Ocorre que não foi apresentado nenhum documento que fundamentasse a referida dedução. Também foram constatadas divergências no Balanço Patrimonial do exercício de 2017. Na análise de defesa (fls. 2714/2715), a Auditoria entende, quanto à falha no registro de provisões matemáticas, que a Avaliação Atuarial deveria estar atualizada antes do envio da PCA em março de 2018. Quanto à ausência/discrepância nos lançamentos de bens pertencentes ao Instituto e valores de Notas do Tesouro, não contabilizados, apresenta “novo Balanço” Patrimonial. Manteve a irregularidade quanto à falta de justificativa documental do ajuste de exercício anterior, posto que não se apresentou o “relatório do ministério da previdência” que fundamentaria o ajuste e, igualmente, por falta de apresentação dos extratos, dos valores aplicados em Notas do Tesouro Nacional NTN, de modo que o saldo desses investimentos no final do exercício sob análise não restou comprovado.

A defesa ressaltou (fls. 1948/1949) a necessidade de correção do saldo das dívidas parceladas junto ao PatosPrev, visto que o saldo apresentado nos relatórios contábeis vindo do exercício anterior está discrepante em relação ao saldo real. O Balanço Patrimonial de 2016, bem como o relatório do próprio Ministério da Previdência, apresentados no **Doc. TCº nº 56.152/18** são suficientes para fazer tal comprovação. Em relação ao saldo dos bens adquiridos, bem como os lançamentos de Notas do Tesouro Nacional, retificamos o balanço com as referidas correções e encaminhamos em anexo. Em relação ao extrato bancário com saldo das Notas do Tesouro Nacional, devemos informar que é de conhecimento do Tribunal de Contas que as referidas notas encontravam-se na Corretora Atrium CCTVM Ltda, no qual decretou sua falência, impossibilitando a emissão do referido extrato. No que diz respeito ao lançamento das provisões matemáticas, o cálculo atuarial do exercício 2018, com base no período de 01/01/2017 à 31/12/2017, não estava



Processo TC 04.951/18

concluído na data final da entrega do balanço, 31/03/2018. Alegou ainda que o cálculo atuarial do exercício 2018 ainda está em fase de elaboração.

- 11. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017 (item 7.1 do Relatório Inicial);**
12. Omissão da gestão do RPPS no tocante à necessidade de adequação da alíquota de contribuição relativa à parte patronal (custo normal) à sugerida no cálculo atuarial de 2017 (item 7.1 do Relatório Inicial);

Para os técnicos desta Corte (fls.1912/1913), conforme consta no relatório de acompanhamento do mês de agosto/2017 e Alerta nº 01149/17, até esse mês, o instituto não havia elaborado a avaliação atuarial relativa ao exercício sob análise, fato que pode ser comprovado através de comunicado da consultoria em atuária responsável pela elaboração do referido estudo atuarial (fls. 378 do Proc. TC nº 00150/17). Desse modo, a avaliação atuarial do exercício de 2017 foi elaborada, pelo instituto, de forma intempestiva, impedindo a utilização desse estudo atuarial como instrumento de gestão, além de retardar a adoção de medidas com vistas à amortização do déficit atuarial do RPPS e/ou a alteração das alíquotas de contribuição referentes ao custo normal, impedindo, ainda, o registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial referente ao exercício a que corresponde a base de dados utilizada nesse cálculo.

O ex-Gestor argumenta (fls. 1949/1950) que os relatórios das reavaliações atuariais anuais são sempre realizados no exercício anterior para que sejam inseridas no planejamento orçamentário para o exercício seguinte, quando serão implementadas. O relatório da reavaliação atuarial anual para o exercício de 2017 só foi elaborado no segundo semestre de 2017, recaindo sobre a gestão anterior qualquer imputação de omissão quanto ao referido item. Caso esteja se tratando do plano de amortização implementado em 2017, a responsabilidade da cientificação ao Chefe do Poder Executivo recai sobre o gestor que estava em exercício até 31/12/2016. Foi expedido ofício PATOSPREV/nº 014/2018, encaminhando a Avaliação Atuarial e solicitando a análise e as providências para se dar cumprimento ao que ali constava, de modo que não há que se falar em omissão do gestor.

- 13. Ausência de inclusão, dentre os termos indicados pela gestão do instituto como vigentes em 2017, dos parcelamentos cujos montantes consolidados corresponderam a R\$ 814.399,65, R\$ 141.512,70, R\$ 2.122.621,44, R\$ 845.490,41, R\$ 1.321.994,94 e R\$ 25.661,68, os quais foram objeto de termo firmado em 28/08/2009 e aditivo firmado em 22/09/2009, fazendo-se necessário que gestão esclareça a situação desses parcelamentos (item 8.1 do Relatório Inicial);**
14. Realização de sucessivos parcelamentos e reparcelamentos de débito, prejudicando o controle dos valores parcelados e comprometendo a situação financeira do RPPS (itens 8.1 e 8.2 do Relatório Inicial);

Conforme o relato dos técnicos deste Tribunal (fls. 1920), não foram incluídos dentre os termos indicados pela gestão do instituto como vigentes em 2017, os parcelamentos cujos montantes consolidados corresponderam a **R\$ 812.399,65, R\$ 141.512,70, R\$ 2.122.621,44, R\$ 845.490,41, R\$ 1.321.994,94 e R\$ 25.661,68**, os quais foram objeto de termo firmado em 28/08/2009 e aditivo firmado em 22/09/2009. Ressalta-se que esta Auditoria não conseguiu identificar, dado o volume de termos de parcelamento firmados ao longo dos exercícios, se esses valores foram incluídos em algum termo celebrado posteriormente, motivo pelo qual entende que se faz necessário que gestão esclareça a situação desses parcelamentos. Destaca-se, ainda, o grande



Processo TC 04.951/18

número de termos de parcelamento e reparcelamento firmados ao longo dos exercícios junto ao Instituto de Previdência Municipal, o que denota que é uma prática contumaz no município não repassar as contribuições na época própria e depois realizar parcelamentos. Ressalta-se, ainda, que a constante realização de parcelamentos de débitos e, sobretudo, o não cumprimento dos mesmos, além de prejudicar o controle dos valores parcelados, compromete a situação financeira do Instituto, que deixa de capitalizar recursos provenientes do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, refletindo conseqüentemente no futuro pagamento dos benefícios previdenciários

A defesa alega (fls. 1951) que os parcelamentos em questão, não foram inseridos como vigentes em 2017 porque, segundo dados da contadoria, os mesmos encontram-se liquidados/concluídos. No tocante à quantidade de parcelamentos, é sabida a dificuldade que os entes públicos estão enfrentando, decorrente da grave crise financeira e fiscal enfrentada pelo país, que vem achatando as receitas, ou não as fazendo evoluir na mesma proporção dos encargos atribuídos à edibilidade, levando os gestores a realizarem “escolhas trágicas”, ocasionando ausências de repasses e posteriores parcelamentos, não restando muito que o gestor do RPPS possa fazer senão cobrar o seu crédito, conforme vem fazendo, e ajustar a forma de repasse dos valores devidos e não pagos, resultando nos parcelamentos que foram realizados.

15. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 9 do Relatório Inicial);

Segundo a Unidade Técnica (fls. 1924), foi apontada uma ausência de repasse de contribuições patronais, no valor aproximado de **R\$ 1.406.951,39**, que foi tratada na Prestação de Contas da Prefeitura (Proc. TC 5901/18). Inobstante os repasses sejam de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, deve o gestor do instituto previdenciário realizar cobranças do valor devido e adotar outras medidas que se fizerem necessárias para garantir o repasse das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de responder por omissão.

O ex-Gestor alegou (fls. 1951) que tal irregularidade inexistente. A gestão procedeu com toda diligência na cobrança das entidades acima relacionadas para que houvesse o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, de forma que não há que se falar em omissão.

16. Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial (item 10 do Relatório Inicial);

A equipe técnica verificou (fls. 1924) que a obtenção do CRP judicial indica que o Município não cumpriu as normas editadas pela União, através do então Ministério da Previdência Social, normas estas que são essenciais à boa gestão dos RPPS, inclusive ao equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

O defendente argumenta (fls. 1952) que o Município de Patos, desde 2014, possui CRP judicial, por conta de irregularidades constantes do CADPREV que ainda não foram sanadas. Esse ano houve auditoria *in loco* do auditor da Receita Federal, que constatou a permanência de algumas irregularidades que serão objeto de ação concentrada com o fito de eliminá-las dentro das possibilidades do RPPS e do Ente Federativo.



Processo TC 04.951/18

17. Ausência de realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida no artigo 76, § 6º e no artigo 89, § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05, fato que foi objeto do Alerta nº 01149/17 (item 11 do Relatório Inicial).

A equipe técnica constatou (fls. 1926) que no exercício sob análise foi realizada apenas 01 (uma) reunião do Conselho Deliberativo, consoante atas em anexo (Documento TC nº 39.645/18), descumprindo o disposto no artigo 76, § 6º da Lei Municipal nº 3.445/05, que estabelece que as reuniões ordinárias do referido órgão serão realizadas trimestralmente.

O interessado (fls. 1952) concorda com a Auditoria. Menciona que ao longo do exercício de 2017, por dificuldades de informação, inclusive, por deficiência da transição, não foram realizadas as reuniões dos Conselhos. Contudo, nesse ano de 2018 as mesmas vêm sendo regularmente realizadas, de modo que se requer que a referida falha seja relevada.

18. A Auditoria fez as seguintes sugestões:

18.1. Que seja realizado o acompanhamento, no exercício de 2018, dos valores repassados pelo Município para fazer face ao pagamento dos inativos e pensionistas que, de acordo com a Lei Municipal nº 3.445/05, são de responsabilidade do Tesouro Municipal (item 2.2.1 do Relatório Inicial);

18.2. Que seja fixado prazo ao atual gestor do RPPS de Patos, para que sejam encaminhados os extratos bancários que comprovem o saldo das aplicações em 31/12/2017 realizadas em títulos públicos federais (Notas do Tesouro Nacional – NTN), os quais foram adquiridos em 2008, e que se encontravam sob a custódia da Atrium CCTVM Ltda, cuja falência foi decretada em 15/05/2012 (item 3.5 do Relatório Inicial);

18.3. Diante dos indícios de apresentação de documento fraudado – Portaria 022-A/2017 - representar ao Ministério Público Estadual em face da possível prática de crime (v. item 3.5, às fls. 2.710/2.711 dos presentes autos, c/c item 4.2, à fl. 2.721).

19. Por fim, tendo em vista a documentação superveniente anexada aos presentes autos e analisada no item “3” do Relatório de Auditoria de fls. 2.762/2.768, solicita-se ao eminente Relator que: a) Aplique multa prevista pelo art. 5º da RN-TC Nº 05/2016 no valor de R\$ 2.000,00, de forma autônoma à possível aplicação de outras penalidades por conta das demais irregularidades elencadas na análise desta PCA; b) Confira repercussão negativa, ou até reprovação das contas, pelo irrazoável atraso do gestor - superior a 1.000 dias - no envio de atos concessórios de aposentadoria, conforme dispõe o art. 6º da RN-TC Nº 05/2016.

Os autos retornaram ao *Parquet*, que se manifestou através da cota (fls. 2790/2796), subscrita pelo antes nominado Procurador, sugerindo a **notificação do responsável** pelas irregularidades, agora **consolidadas**, para, querendo prestar esclarecimento/defesa acerca dos fatos apurados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2776/2787.

Intimado, o Sr. **Ariano da Silva Medeiros** apresentou pedido de concessão de novo prazo para que o novo gestor do PatosPrev apresentasse defesa (fls. 2800/2803), visto que o Chefe do Poder Executivo o exonerou da função pública de Superintendente do PatosPrev, conforme ato publicado no Diário Oficial do Município de Patos/PB, de 08.08.2020. A Auditoria analisou o pedido e entendeu por manter as mesmas máculas antes detectadas (fls. 2810/2811), inclusive a solicitação anterior da Auditoria de **aplicação de multa** e de **repercussão negativa das contas**, diante do atraso do gestor no envio de atos concessórios de aposentadorias.



Processo TC 04.951/18

De volta para nova manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 21/06/2021, o **Parecer nº 00894/21** (fls. 2814/2823), apresentando, em suma, as seguintes considerações:

Em sua última defesa, fls. 2800-2803 após a consolidação das irregularidades pela Unidade de Instrução, no Relatório Técnico encartado às folhas 2776-2787, o interessado limitou-se a alegar que foi exonerado da função de Superintendente da PatosPrev, e solicitar ampliação do prazo para o novo gestor cumprir as deliberações do TCE/PB.

Percebe-se que o Sr. Ariano da Silva Medeiros visa emprestar ao presente feito os efeitos da ilegitimidade da parte, em razão de sua exoneração da gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos ocorrida em 08 de agosto de 2020.

Com efeito, em consulta ao sistema tramita, percebe-se que o gestor foi responsável pelo Regime Próprio de Previdência de Patos no período de 01/01/2017 a 08/08/2020, não há dúvida quanto a sua responsabilidade pela gestão no exercício de 2017, ora em análise, afasta-se o argumento da ilegitimidade.

Assente-se que o interessado não apresentou outros argumentos visando elidir as irregularidades consolidadas no Relatório Técnico encartado às folhas 2776- 2787. Vale ressaltar que o ônus probatório, no âmbito dos Tribunais de Contas, é do gestor. E em razão da inércia defensiva do interessado, as irregularidades constatadas pelo corpo instrutivo merecem prosperar.

O dever de prestar Contas da coisa pública decorre do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico pátrio advém diretamente de determinação constitucional (art. 70).

O STF tem aplicado o entendimento de que o ônus da prova no âmbito da prestação de contas de recursos públicos cabe ao gestor.

Por conseguinte, diante da omissão do interessado, e da ampla instrução realizada pela equipe técnica, devem ser mantidas as constatações apontadas no relatório técnico, acompanho a Auditoria:

Por conseguinte, fica patente que o Sr. Ariano da Silva Medeiros não apresentou contestação acerca dos fatos abordados na peça técnica, fls. 2.776/2.787, razão pela qual remanescem as máculas descritas no citado relatório, inclusive a solicitação da Auditoria de aplicação de multa e de repercussão negativa das contas, diante do atraso do gestor no envio de atos concessórios de aposentadorias.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ao final, o Parquet pugnou pelo:

1. **Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS** do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade do **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, referente ao exercício de 2017;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, **Sr. Ariano da Silva Medeiros** – ex-Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos.
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, nos termos das sugestões do Relatório Técnico, fls. 2776/2787.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



Processo TC 04.951/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em consonância**, com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Ariano da Silva Medeiros**;
2. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **35,81 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendem** à atual Administração do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, no sentido de que não repita as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 04.951/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**

Responsável: **Sr. Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador: **Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959)**

Prestação de Contas Anual - Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV. Exercício 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.097/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.951/18**, que trata da Prestação de Contas Anual **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2017**, ACORDAM os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Ariano da Silva Medeiros**;
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **35,81 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** à atual Administração do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2021.

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO